

Denúncia por improbidade administrativa. (1)

Com base na lei de responsabilidade municipal decreto lei N°201, de 27 de fevereiro de 1967, na lei de improbidade administrativa N° 8.429, de 2 de junho de 1992.

Eu **Marcos Adriano Cardoso**, portador do CPF N° 306.378.49-25, RG 42025712-3, título de eleitor inscrição N° 297729890167, morador de **Boa Esperança do Sul SP**, residente na rua, **Antônia de Paula Franco**, N° 1316, **jardim Vista Verde**.

Venho por este documento denunciar na Câmara Municipal, o prefeito José Manoel de Souza e o vice-prefeito André Piassalonga(André do sirtes), por improbidade administrativa. Ao notar que a prefeitura fez no ano de 2022 um repasse de R\$ 5.711.032,32 (cinco milhões setecentos e onze mil, trinta e dois reais e trinta e dois centavos), e em 2023 R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões cento e trinta mil reais, para a Santa Casa da Misericórdia de Boa Esperança do Sul, usando como justificativa o custeio de pronto atendimento médico de urgência e emergência, internações em média complexidade hospitalar, cirurgias de diversas especialidades e exames para diagnóstico clínico. Também destacou que a Santa Casa (hospital) tem preparo físico(prédio) e pessoal para atender a população da cidade.

Mesmo sabendo que na Santa Casa a anos não faz cirurgias, muito menos de diversos tipos e tão pouco exames para diagnóstico clínicos. Levando em conta que o prefeito Manoel, a provedora Renata B. Ramos, a Câmara de Vereadores e toda a população boa esperancense, é conhecedor da causa pois, todos nós sabemos que na Santa Casa da cidade não faz cirurgia de diversas especialidades e não tem aparelhos para exames clínicos nem pessoal especializado para tais serviços, e também não tem preparo (físico) para tal prática, pois a sua estrutura é decadente e irregular até para prestar serviços de atendimento para urgência e emergência. Mesmo assim fez um repasse de mais de 9 milhões no total de dois anos causando prejuízo para a saúde da população de Boa Esperança do Sul, pois esse valor poderia ser empregado em entidades com preparo físico e especializado, para assim atender as necessidades da população.

Como o prefeito, o vice e sua diretora do departamento de saúde, são bem conhecedores do despreparo do hospital da cidade, não deveriam ter feito um repasse com valores altos para custear serviços que não existem na Santa Casa e nem na cidade. Mesmo assim, o prefeito, com o apoio do vice-prefeito e também a secretária de saúde, não se atentaram a justificativa, mentiram propositalmente no termo de justificativa, para aumentar o valor do repasse de dinheiro público para a entidade filantrópica(hospital).

Obs. O próprio SUS, já havia cortado o repasse para cirurgias, porque a santa casa não tem preparo para a prática de cirurgia.

Por esses motivos e com os documentos anexados na denúncia, peço que a Câmara Municipal apure a denúncia, e se comprovado irregularidades, que cumpra com as leis previstas, até que os fatos sejam esclarecidos e concluídos.

Também peço que, a vereadora Regina Freitas, não participe da comissão julgadora e nem do possível julgamento, pois a mesma já declarou seu apoio ao prefeito nas redes sociais em outra ocasião de denúncia. Previsto pelo Art. 5 abaixo

Está denúncia está prevista no decreto lei nº201/67 Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Está denúncia está amparada no decreto lei 201/67 com base no ART 4: VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

marcos A. Cardoso

Ass. Marcos Adriano Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL		
BUR ESPERANÇA DO SUL		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA.
<i>091/23</i>	<i>21/08/23</i>	<i>Jaula</i>

(Handwritten mark)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCOS ADRIANO CARDOSO**

Inscrição: **2977 2989 0167**

Zona: 107 Seção: 0051

Município: 62332 - BOA ESPERANCA DO SUL

UF: SP

Data de nascimento: 22/09/1983

Domicílio desde: 03/05/2000

Filiação: - EUNICE RIBEIRO CARDOSO
- JOAQUIM CARDOSO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESCULTORA/ESCULTOR E PINTORA/PINTOR

Certidão emitida às 10:43 em 18/08/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ABFU.TR7D.63TW.BJTP



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

JUSTIFICATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE
TERMO DE FOMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL (SP)

Senhor Prefeito:

A Administração Municipal justifica a importância da formalização do termo de fomento com a entidade abaixo indicada, de acordo com a finalidade e valores propostos, bem como em face das justificativas pertinentes para a inexigibilidade, devidamente fundamentadas no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 13.019/2014, a saber:

- 1) **Termo de Fomento: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO** – Boa Esperança do Sul - SP,
- 2) **Finalidade:** objetivando prestação de serviços de saúde à população do município de Boa Esperança do Sul/SP, com realização de ações e serviços de pronto atendimento médico de urgência e emergência, internações em média complexidade hospitalar e cirúrgica de diversas especialidades e de exames para diagnósticos clínicos, obedecendo as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados entre o gestor municipal de saúde e a beneficiária., no valor de R\$ 5.711.032,32 (cinco milhões setecentos e onze mil, trinta e dois reais e trinta e dois centavos), que serão divididos em 12 (doze) parcelas no citado exercício, na necessidade de atendimentos em favor da municipalidade, conduzindo assim, os relevantes serviços por contar com estrutura física e funcional em seu âmbito, justificando-se em razão do Município não sofrer solução de continuidade nos devidos atendimentos à saúde da população, em sendo a única Santa Casa existente na cidade, bem ainda, atendendo, assim o princípio da economicidade.

Ainda a propósito da escolha da Entidade, a mesma apresenta excelente estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral.

Acerca do funcionamento da Entidade, nos termos da documentação apresentada constata-se o seu regular funcionamento.

Desse modo, a elaboração do termo de formalização se mostra indispensável de modo a viabilizar o Termo de Fomento. Trata-se, portanto: (I) de relevante objeto executado por entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de utilidade pública; (II) este tipo de atendimento vem de longa data sendo realizado pela municipalidade; (III) a Entidade apresenta estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral; (IV) a municipalidade não dispõe de estrutura física, tampouco de pessoal para



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

atendimento das finalidades, sendo necessário um amplo investimento para o Poder Executivo, caso opte pela execução direta dos referidos serviços.

Também nesse contexto, demonstra-se a economicidade em razão dos gastos a serem realizados, apresentando-se os mesmos altamente satisfatórios se comparados com os custos obtidos mediante confrontação com os preços praticados pela iniciativa privada. Tal ocorrência se mostra contundente na medida em que a entidade beneficiada não possui fins lucrativos e não remunera a sua diretoria, não existindo, portanto, despesas administrativas dessa ordem, ao contrário do que ocorre com a gestão pública em que os valores alcançam um acréscimo na ordem de 10% sobre o valor total do ajuste. Por sua vez, na iniciativa privada, além de todos os custos, busca-se ainda o lucro que em média atinge 15% do investimento.

Em complementação, insta observar que na medida em que tais ações são desenvolvidas por entidade dessa natureza, o Poder Público evitou a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para satisfazer uma atividade complementar e transitória, que pode ser extinta ou se acabar a qualquer momento.

Constatamos ainda a conformidade com a regulamentação que rege a matéria, tendo tais recursos sido destinados nos limites das disponibilidades financeiras da Prefeitura e visando ações de caráter essencial, de acordo com o preconizado no art. 16 da Lei n.º 4.320/64. Igualmente, fazemos acostar lei municipal autorizadora dos repasses de recursos atendendo-se o disposto no artigo 26 da LRF.

Nesse espectro, considerando as justificativas apresentadas, bem como as condições peculiares de localização da Entidade e respectiva qualificação de serviços, aliada à larga vantagem econômica na formalização do referido ajuste, fica inviabilizada a realização de eventual chamamento, enquadrando-se a matéria ao disposto no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 10.019/2014 quando:

“a parceria decorrer da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.”

Face à documentação carreada aos presentes autos, e

Considerando que no ano em questão, verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento aplicando a inexigibilidade com base jurídica citada, tendo em vista tratar-se de subvenção social, nos termos da Lei Municipal n.º 1130/2021, de 23/12/2021, que autoriza o repasse de recursos financeiros a entidade à título de subvenção social;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

Diante do exposto, solicita-se a ratificação da presente inexigibilidade, com a determinação de sua publicação da presente justificativa consoante o disposto no artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, diante de tudo exposto, conforme o que foi apresentado a esta Comissão, toda documentação juntada, atendidos os preceitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, encaminhamos ao Prefeito Municipal, sugerindo a referida Parceria com inexigibilidade do Chamamento e assinatura do Termo de Fomento.

Boa Esperança do Sul (SP), 11 de Janeiro de 2022.

Comissão de Licitação

NATALIA FERNANDA DIAS LINO

RG. Nº 40.775.483-0

PRESIDENTE

MEMBROS:

- IMACULADA CONCEIÇÃO ROMANO DOLCE

RG. Nº 8.942.749-X

AMANDA EDUARDA CLARO TEODORO

RG. Nº 59.345.616-6



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

JUSTIFICATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE
TERMO DE FOMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL (SP)

Senhor Prefeito:

A Administração Municipal justifica a importância da formalização do termo de fomento com a entidade abaixo indicada, de acordo com a finalidade e valores propostos, bem como em face das justificativas pertinentes para a inexigibilidade, devidamente fundamentadas no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 13.019/2014, a saber:

- 1) **Termo de Colaboração n.º. 001/2020: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO** – Boa Esperança do Sul - SP, **Finalidade:** Com a finalidade de custeio de despesas com insumos e Folha de Pagamento e honorários de colaboradores, necessários ao atendimento de urgência e emergência no Pronto socorro e na ala de internação, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) que serão divididos em R\$ 1.188.000,00 (um milhão cento e oitenta e oito mil reais) para serviços profissionais e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para insumo em geral no citado exercício, na necessidade de atendimentos em favor da municipalidade, conduzindo assim, os relevantes serviços por contar com estrutura física e funcional em seu âmbito, justificando-se em razão do Município não sofrer solução de continuidade nos devidos atendimentos à saúde da população, em sendo a única Santa Casa existente na cidade, bem ainda, atendendo, assim o princípio da economicidade.

Ainda a propósito da escolha da Entidade, a mesma apresenta excelente estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral.

Acerca do funcionamento da Entidade, nos termos da documentação apresentada constata-se o seu regular funcionamento.

Desse modo, a formalização do termo de formalização se mostra indispensável de modo a viabilizar o Termo de Fomento. Trata-se, portanto: (I) de relevante objeto executado por entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de utilidade pública; (II) este tipo de atendimento vem de longa data sendo realizado pela municipalidade; (III) a Entidade apresenta excelente estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral; (IV) a municipalidade não dispõe de estrutura física, tampouco de pessoal para atendimento das finalidades, sendo necessário um amplo investimento para o Poder Executivo, caso opte pela execução direta dos referidos serviços.





Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

Também nesse contexto, demonstra-se a economicidade em razão dos gastos a serem realizados, apresentando-se os mesmos altamente satisfatórios se comparados com os custos obtidos mediante confrontação com os preços praticados pela iniciativa privada. Tal ocorrência se mostra contundente na medida em que a entidade beneficiada não possui fins lucrativos e não remunera a sua diretoria, não existindo, portanto, despesas administrativas dessa ordem, ao contrário do que ocorre com a gestão pública em que os valores alcançam um acréscimo na ordem de 10% sobre o valor total do ajuste. Por sua vez, na iniciativa privada, além de todos os custos, busca-se ainda o lucro que em média atinge 15% do investimento.

Em complementação, insta observar que na medida em que tais ações são desenvolvidas por entidade dessa natureza, o Poder Público evitou a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para satisfazer uma atividade complementar e transitória, que pode ser extinta ou se acabar a qualquer momento.

Constatamos ainda a conformidade com a regulamentação que rege a matéria, tendo tais recursos sido destinados nos limites das disponibilidades financeiras da Prefeitura e visando ações de caráter essencial, de acordo com o preconizado no art. 16 da Lei nº. 4.320/64. Igualmente, fazemos acostar lei municipal autorizadora dos repasses de recursos atendendo-se o disposto no artigo 26 da LRF.

Nesse espectro, considerando as justificativas apresentadas, bem como as condições peculiares de localização da Entidade e respectiva qualificação de serviços, aliada à larga vantagem econômica na formalização do referido ajuste, fica inviabilizada a realização de eventual chamamento, enquadrando-se a matéria ao disposto no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 10.019/2014 quando:

“a parceria decorrer da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.”

Face à documentação carreada aos presentes autos, e

Considerando que no ano em questão, verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento aplicando a inexigibilidade com base jurídica citada, tendo em vista tratar-se de subvenção social, nos termos da Lei Municipal nº. 930/2018, de 17/01/2018, que autoriza o repasse de recursos a entidade à título de subvenção social;

Diante do exposto, solicita-se a ratificação da presente inexigibilidade, com a determinação de sua publicação da presente justificativa consoante o disposto no artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.





Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

É o breve parecer técnico que ora alçamos à consideração superior.

Boa Esperança do Sul (SP), 24 de Janeiro de 2020.

Comissão de Licitação:

MARCIO LUCIANO CUCENELI LOBO - PRESIDENTE

RG. Nº 25.646.089-9

MEMBROS:

- IMACULADA CONCEIÇÃO ROMANO DOLCE – RG. Nº 8.942.749-X

- MARIA ELIANA VITOR - RG. Nº 42.026.362-7





Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

JUSTIFICATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE
TERMO DE FOMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL (SP)

Senhor Prefeito:

A Administração Municipal justifica a importância da formalização do Termo de Fomento com a entidade, abaixo indicada, de acordo com a finalidade e valor proposto, bem como em face das justificativas pertinentes para a inexigibilidade, em virtude do contido no COMUNICADO SDG Nº 10/2017, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devidamente fundamentadas no artigo 31, inciso II c/c 32 “caput” e § 4º da Lei Federal n. 13.019/2014, a saber:

1) **Termo de Fomento: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO** – Boa Esperança do Sul - SP,

2) **Finalidade:** objetivando prestação de serviços de saúde à população do município de Boa Esperança do Sul/SP, com realização de ações e serviços de pronto atendimento médico de urgência e emergência, internações em média complexidade hospitalar e cirúrgica de diversas especialidades e de exames para diagnósticos clínicos, obedecendo as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados entre o gestor municipal de saúde e a beneficiária., no valor de R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões cento e trinta mil reais), que serão transferidos, baseando-se nos Ofícios protocolados na Secretaria da Administração municipal, em 12 (doze) meses no citado exercício, na necessidade de atendimentos em favor da municipalidade, conduzindo assim, os relevantes serviços por contar com estrutura física e funcional em seu âmbito, justificando-se em razão do Município não sofrer solução de continuidade nos devidos atendimentos à saúde da população, em sendo a única Santa Casa existente na cidade, bem ainda, atendendo, assim o princípio da economicidade.

Ainda a propósito da escolha da Entidade, a mesma apresenta estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral.

Acerca do funcionamento da Entidade, nos termos da documentação apresentada constata-se o seu regular funcionamento.

Desse modo, a elaboração do termo de formalização se mostra indispensável de modo a viabilizar o Termo de Fomento. Trata-se, portanto: (I) de relevante objeto executado por entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de utilidade pública; (II) este tipo de atendimento vem de longa data sendo realizado pela municipalidade; (III) a Entidade apresenta estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatória à população em geral; (IV) a municipalidade não dispõe de estrutura física, tampouco de pessoal para



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

atendimento das finalidades, sendo necessário um amplo investimento para o Poder Executivo, caso opte pela execução direta dos referidos serviços.

Também nesse contexto, demonstra-se a economicidade em razão dos gastos a serem realizados, apresentando-se os mesmos altamente satisfatórios se comparados com os custos obtidos mediante confrontação com os preços praticados pela iniciativa privada. Tal ocorrência se mostra contundente na medida em que a entidade beneficiada não possui fins lucrativos e não remunera a sua diretoria, não existindo, portanto, despesas administrativas dessa ordem, ao contrário do que ocorre com a gestão pública em que os valores alcançam um acréscimo na ordem de 10% sobre o valor total do ajuste. Por sua vez, na iniciativa privada, além de todos os custos, busca-se ainda o lucro que em média atinge 15% do investimento.

Em complementação, insta observar que na medida em que tais ações são desenvolvidas por entidade dessa natureza, o Poder Público evitou a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para satisfazer uma atividade complementar e transitória, que pode ser extinta ou se acabar a qualquer momento.

Constatamos ainda a conformidade com a regulamentação que rege a matéria, tendo tais recursos sido destinados nos limites das disponibilidades financeiras da Prefeitura e visando ações de caráter essencial, de acordo com o preconizado no art. 16 da Lei n.º 4.320/64. Igualmente, fazemos acostar lei municipal autorizadora dos repasses de recursos atendendo-se o disposto no artigo 26 da LRF.

Nesse espectro, considerando as justificativas apresentadas, bem como as condições peculiares de localização da Entidade e respectiva qualificação de serviços, aliada à larga vantagem econômica na formalização do referido ajuste, fica inviabilizada a realização de eventual chamamento, enquadrando-se a matéria ao disposto no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 10.019/2014 quando:

“a parceria decorrer da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.”

Face à documentação carreada aos presentes autos, e

Considerando que no ano em questão, verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento aplicando a inexigibilidade com base jurídica citada, tendo em vista tratar-se de subvenção social, nos termos da Lei Municipal nº. 1130/2021, de 23/12/2021, que autoriza o repasse de recursos financeiros a entidade à título de subvenção social;





Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12 - Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro

CEP 14.930-000 Fone/Fax: (16) 3326 4020

Diante do exposto, solicita-se a ratificação da presente inexigibilidade, com a determinação de sua publicação da presente justificativa consoante o disposto no artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, diante de tudo exposto, conforme o que foi apresentado a esta Comissão, toda documentação juntada, atendidos os preceitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, encaminhamos ao Prefeito Municipal, sugerindo a referida Parceria com inexigibilidade do Chamamento e assinatura do Termo de Fomento.

Boa Esperança do Sul (SP), 24 de Janeiro de 2023.

Comissão de Licitação

NATALIA FERNANDA DIAS LINO

RG. Nº 40.775.483-0

PRESIDENTE

MEMBROS:

MARCELA AP. FERREIRA PORTO COSTA

RG. Nº 47.830.490-0

CINTIA DOS SANTOS CORREIA GONÇALVES

RG. Nº 42.278.781-4

